



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.008 - MA
(2020/0044281-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FLAVIANO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE021921
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
**ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) -
MA002370**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE E UTILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse recursal pressupõe que a situação jurídica a ser obtida após o êxito do recurso seja mais proveitosa ao recorrente que aquela já experimentada com a prolação da sentença ou acórdão, bem como seja o recurso interposto o meio necessário e adequado para obter a desejada vantagem.

2. No caso ora examinado, o impetrante obteve a concessão da ordem para figurar na 49.^a posição na lista dos classificados na ampla concorrência, mas maneja o recurso para que também lhe seja assegurado o 12.^o lugar na lista dos candidatos às vagas reservadas aos autodeclarados negros/pardos. Todavia, aplicada a regra editalícia, o candidato classificado na 12.^a colocação da lista dos cotistas somente fará jus à 58.^a vaga, posteriormente, portanto, à nomeação do 49.^o candidato da ampla concorrência, fato que subtrai a necessidade e utilidade do recurso.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.008 - MA
(2020/0044281-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FLAVIANO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE021921
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
**ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) -
MA002370**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto por **Flaviano Marques de Moura** contra a decisão de fls. 696/699, pela qual não se conheceu do recurso ordinário, em razão da falta de interesse recursal, pois a Corte de origem teria deferido pedido alternativo veiculado pelo impetrante.

Nas razões do agravo interno, fls. 704/717, o agravante argumenta que *"não se trata de pedidos alternativos, mas tão somente de um pedido subsidiário"* (fl. 711), o que faz surgir o interesse recursal quando da sucumbência em relação ao pedido principal.

O Estado do Maranhão apresentou contrarrazões, fls. 719/723, nas quais defende o não conhecimento do agravo interno.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo provimento do presente recurso, consoante parecer às fls. 726/737.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.008 - MA
(2020/0044281-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FLAVIANO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE021921
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
**ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) -
MA002370**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE E UTILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse recursal pressupõe que a situação jurídica a ser obtida após o êxito do recurso seja mais proveitosa ao recorrente que aquela já experimentada com a prolação da sentença ou acórdão, bem como seja o recurso interposto o meio necessário e adequado para obter a desejada vantagem.

2. No caso ora examinado, o impetrante obteve a concessão da ordem para figurar na 49.^a posição na lista dos classificados na ampla concorrência, mas maneja o recurso para que também lhe seja assegurado o 12.^o lugar na lista dos candidatos às vagas reservadas aos autodeclarados negros/pardos. Todavia, aplicada a regra editalícia, o candidato classificado na 12.^a colocação da lista dos cotistas somente fará jus à 58.^a vaga, posteriormente, portanto, à nomeação do 49.^o candidato da ampla concorrência, fato que subtrai a necessidade e utilidade do recurso.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada se limitou a não conhecer do recurso ordinário pela ausência de interesse recursal, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão atendeu, por inteiro, ao pleito alternativo do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, por sua vez, argumenta que "*não se trata de pedidos alternativos, mas tão somente de um pedido subsidiário*" (fl. 711), o que faz surgir o interesse recursal quando da sucumbência em relação ao pedido principal.

Contudo, independentemente da natureza dos pedidos pleiteados na inicial do mandado de segurança, se alternativos ou se subsidiários, certo é que permanece ausente o interesse recursal do recorrente.

Explico.

O interesse recursal pressupõe que a situação jurídica a ser obtida após o êxito do recurso seja mais proveitosa ao recorrente que aquela já experimentada com a prolação da sentença ou acórdão, bem como seja o recurso interposto o meio necessário e adequado para obter a desejada vantagem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE PROVERA O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CORRÉ, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, CORRÉU, JULGADO PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência, "o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1013111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA POSTERIOR AFETAÇÃO DO APELO NOBRE AO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. In casu, a decisão monocrática ora agravada, com base em jurisprudência deste Tribunal Superior, deu provimento integral ao apelo nobre da parte para reconhecer a competência da Vara da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infância e da Juventude para o julgamento do presente feito, nos termos pleiteados nas razões recursais.

2. Ainda que a Defensoria Pública entenda que a afetação do recurso seja relevante, é certo que não há qualquer interesse do menor ora representado na reconsideração ou reforma de uma decisão que deu provimento à sua insurgência. Nesse panorama, ressaltai nítido que o agravante carece de interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, de se insurgir contra a decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1828055/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2019)

No caso ora examinado, o impetrante obteve a concessão da ordem para figurar na 49.^a posição na lista dos classificados na ampla concorrência, mas maneja o recurso para que também lhe seja assegurado o 12.^o lugar na lista dos candidatos às vagas reservadas aos autodeclarados negros/pardos.

Todavia, o edital de abertura do certame prevê no capítulo VI – Das inscrições para candidatos negros, que:

1.9. O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3.^a vaga aberta, enquanto que os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8.^a, a 13.^a, a 18.^a e a 23.^a vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

Ora, nesse contexto, claro está que o candidato classificado na 12.^a colocação da lista dos cotistas somente fará jus à 58.^a vaga, posteriormente, portanto, à nomeação do 49.^o candidato da ampla concorrência.

Eis, então, a patente falta de interesse recursal, traduzida na falta do binômio utilidade/necessidade do manejo do presente recurso ordinário.

Eis porque ainda tenho por firmes as bases sobre as quais se erigiu a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0044281-8

**AgInt no
RMS 63.008 / MA**

Números Origem: 08109721620188100000 8109721620188100000

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIANO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE021921
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) - MA002370

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIANO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES - CE021921
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S) - MA002370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.